Negócio Jurídico, Invalidade, Prescrição e Decadência

Resumo explicado de todos os slides da matéria, com exemplos práticos



1 Negócio jurídico: conceito, classificação e elementos

2 Escada Ponteana: existência, validade e eficácia

3 Elementos acidentais: condição, termo e encargo

4 Defeitos do negócio jurídico: erro e dolo

5 Coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores

6 Invalidade: nulidade e anulabilidade

7 Prescrição e decadência

8 O que a revisão do professor destacou

Feito a partir dos slides 02 a 08 da disciplina. Onde aparece a etiqueta COMPLEMENTO, o assunto foi completado com base na lei, porque o slide só cita o tema.

PARTE 1

Negócio jurídico

O que é, como se classifica e quais são os seus elementos.



Negócio jurídico é o poder que as pessoas têm de **regular os próprios interesses**. A essência dele está numa **manifestação de vontade**, expressa ou revelada por um comportamento, que busca produzir efeitos que o ordenamento jurídico **aceita e reconhece**. Na definição de Pontes de Miranda, é um ato (ou vários atos ligados entre si), de uma ou mais pessoas, feito para produzir efeitos no **direito privado**.

A aula resume em uma fórmula: **ato + direito + vontade + licitude + composição de interesses**. E a finalidade do negócio pode ser **criar, manter (permanência), modificar ou extinguir** direitos.

> **Exemplo.** Comprar um celular, alugar um apartamento, fazer um testamento ou doar um carro são negócios jurídicos: em todos, alguém quis produzir um efeito jurídico e a lei reconhece esse efeito.

Classificação

Critério	Tipos	Exemplo
Vantagem	**Gratuito:** só uma parte se beneficia, sem contraprestação. **Oneroso:** o benefício tem uma contraprestação. **Bifronte:** pode ser gratuito ou oneroso, conforme as partes quiserem. **Neutro:** não há atribuição patrimonial.	Doação (gratuito); compra e venda (oneroso); mútuo e depósito (bifrontes, podem ser com ou sem remuneração); instituição de bem de família (neutro).
Forma	**Solene:** a lei exige uma forma específica. **Não solene:** forma livre.	Testamento e venda de imóvel (solenes); compra de pão na padaria (não solene).
Vontade	**Unilateral:** basta a vontade de um lado (uma ou várias pessoas na mesma direção). **Bilateral:** vontade de duas ou mais partes. Pode ser **simples** (benefício para um, encargo para outro) ou **sinalagmático** (vantagens e ônus para os dois).	Testamento, codicilo, promessa de recompensa (unilaterais); doação e depósito gratuito (bilateral simples); compra e venda, locação (sinalagmáticos).
Efeito	**Constitutivo:** efeito *ex nunc*, de agora para frente. **Declaratório:** efeito *ex tunc*, retroage até o fato.	Compra e venda (constitutivo); partilha e reconhecimento de filho (declaratórios: o filho já era filho desde o nascimento).

Elementos

- **Essenciais:** sem eles o negócio não existe ou não vale (agente, objeto, vontade, forma).
- **Naturais:** decorrem da própria natureza do negócio, sem que ninguém precise escrever. Ex.: na compra e venda, o vendedor responde por vícios ocultos da coisa.
- **Acidentais:** cláusulas que as partes **acrescentam** por vontade própria: **condição, termo e encargo** (Parte 3).

Interpretação do negócio

Na interpretação, vale mais a **intenção** das partes do que o sentido literal das palavras. Também se consideram a **boa-fé**, os usos e costumes do lugar, o comportamento das partes antes e depois do negócio, o significado corrente das palavras e, em caso de dúvida, a leitura **mais benéfica a quem não redigiu** o contrato. As partes podem combinar outra regra de interpretação.

> **Exemplo.** Um contrato de adesão de academia tem uma cláusula ambígua sobre multa de cancelamento. Na dúvida, interpreta-se a favor do aluno, que não redigiu o contrato.

PARTE 2

Escada Ponteana

Os três planos do negócio jurídico, segundo Pontes de Miranda (1892–1979), autor do *Tratado de Direito Privado*, em 60 volumes.

1. Existência
agente, objeto, vontade, forma

2. Validade
agente capaz, objeto lícito, vontade livre, forma da lei

3. Eficácia
condição, termo, encargo

O negócio é analisado como uma escada: primeiro verificamos se ele **existe**; se existe, se é **válido**; se é válido, se já produz **efeitos**. Não se pula degrau. Quando passa pelos três, o negócio é **perfeito**.

1º degrau: existência

São os elementos estruturais. Se faltar qualquer um deles, o negócio é **inexistente**: é um "nada jurídico".



- **Agente:** as partes, as pessoas que fazem o negócio.
- **Objeto:** o bem ou direito negociado (imóvel, dinheiro, herança).
- **Forma:** o modo pelo qual o negócio se exterioriza (escrito, verbal, gesto).
- **Vontade:** a liberdade de criar direitos e assumir obrigações, dentro dos limites da lei e da ordem pública. Feito o negócio, ele obriga (*pacta sunt servanda*), com exceção da **teoria da imprevisão**, quando um fato imprevisível desequilibra o contrato.

A vontade pode ser **expressa** (palavras, gestos, sinais), **tácita** (revelada pelo comportamento, como ocupar o imóvel alugado e pagar o aluguel) ou **presumida** (a lei deduz de certos comportamentos, como o donatário notificado que não recusa a doação).

Reserva mental: a vontade manifestada vale mesmo que a pessoa, por dentro, não quisesse aquilo, salvo se o outro lado sabia da reserva. **Silêncio**: "quem cala nem sempre consente"; o silêncio só vale como aceitação quando as circunstâncias ou os usos autorizarem e não for necessária declaração expressa.

> **Exemplo.** Lucas assina a venda da moto pensando "na verdade eu não quero vender". A venda vale, porque o comprador não sabia dessa intenção escondida.

2º degrau: validade

Aqui os elementos ganham **qualidades**. Se faltarem, o negócio existe, mas é **nulo ou anulável**.

Elemento	Requisito	Explicação
Agente	Capaz	Absolutamente incapaz (menor de 16) → **nulo**. Relativamente incapaz sem assistência (16 a 18, ébrio habitual, viciado em tóxico, quem não pode exprimir vontade, pródigo –) → **anulável**. A outra parte não pode alegar a incapacidade relativa em benefício próprio.
Objeto	Lícito, possível, determinado ou determinável	Lícito: não ofende lei, moral e bons costumes. Possível: física e juridicamente. Determinável: definido ao menos pelo gênero e quantidade. A impossibilidade **relativa** (outra pessoa poderia cumprir) não invalida.
Vontade	Livre, consciente e de boa-fé	Se viciada (erro, dolo, coação...), o negócio é anulável (Partes 4 e 5).
Forma	Prescrita ou não proibida em lei	Regra: **forma livre**. Exceção: forma especial, como a **escritura pública** para direitos reais sobre imóveis acima de **30 salários mínimos**. Se as partes combinarem que o negócio só vale por instrumento público, ele passa a ser da substância do ato.

Exercício da aula, resolvido

Procuração pública feita com documento falso → falha de **forma**. Pintor contratado que morre antes de pintar o quadro → **objeto impossível**. Contrato assinado por menor de 16 anos → **agente incapaz**.

3º degrau: eficácia

O negócio existe e é válido, mas os efeitos podem depender de **elementos acidentais**, que as partes incluem se quiserem:

PARTE 3

Condição, termo e encargo



Condição: cláusula que, derivando só da vontade das partes, subordina o efeito do negócio a um evento **futuro e incerto**. Fórmula: vontade + futuridade + **incerteza**.

- **Suspensiva:** enquanto o evento não acontece, o negócio **não produz efeitos**. Para a aula, quando ela se realiza o efeito é *ex tunc* (retroage). Enquanto pendente, a prescrição **não corre**.
- **Resolutiva:** o negócio produz efeitos desde já e **para de produzir** quando o evento acontece. Efeito *ex nunc* (daí para frente).

> **Exemplo.** "Dou-te um carro se você passar em Medicina" é condição **suspensiva**. "Empresto minha casa até você se casar" é condição **resolutiva**.

Condição maliciosamente impedida: se a parte a quem a condição desfavorece impede que ela aconteça de má-fé, a condição é considerada **verificada**; se a parte a quem ela favorece força o seu acontecimento, é considerada **não verificada**. Quem negocia coisa sob condição suspensiva não prejudica o adquirente se a condição se realizar.

Termo: evento **futuro e certo**. O termo inicial suspende o **exercício**, mas não a **aquisição** do direito. Prazos se contam excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Termo **essencial** é aquele em que o cumprimento depois da data não tem mais utilidade.

> **Exemplo.** "Pai dará um carro ao filho quando ele completar 18 anos" é termo: a data vai chegar. A **morte** também é termo, não condição, porque é certa (só não se sabe quando).

Encargo ou modo: obrigação imposta ao beneficiário de uma **liberalidade** (doação, herança). Não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo se imposto como condição suspensiva. Fórmula: liberalidade + obrigação. Se o beneficiado não cumprir, a doação pode ser **revogada**.

> **Exemplo.** O município doa um terreno para que nele seja construída uma escola. A empresa já recebe o terreno, mas fica obrigada a construir.

Situação (exercício da aula)	Resposta
Comprar a casa só se o financiamento da Caixa for aprovado	Condição
Bolsa mantida se o aluno tiver notas acima de 80	Condição
Saída do inquilino ao fim do contrato	Termo
Doação de terreno pelo município para construir escola ou hospital	Encargo

PARTE 4

Defeitos do negócio jurídico

Quando a vontade não foi livre: o negócio existe, mas é **anulável**. Prazo decadencial de **4 anos**.

Defeito	Ideia central	Prazo de 4 anos conta
Erro	A pessoa se engana sozinha	Da data do negócio
Dolo	A pessoa é enganada de propósito	
Coação	A pessoa é ameaçada	Do dia em que a coação cessar
Estado de perigo / Lesão	Desespero / necessidade ou inexperiência	Da data do negócio
Fraude contra credores	Devedor se desfaz de bens para não pagar	

Os cinco primeiros são **vícios de consentimento** (atingem a vontade da própria parte). A fraude contra credores é **vício social**: a vontade é livre, mas prejudica terceiros.

Erro



É a **representação falsa da realidade**, um erro de fato. O agente **engana-se sozinho**, por distração, falta de atenção, ignorância ou equívoco. Para anular, o erro deve ser **substancial** (determinante para o negócio), **escusável** (perceptível por uma pessoa de diligência normal) e **real** (causa prejuízo efetivo).

É **substancial** quando recai sobre a **natureza** do negócio (pensou que era empréstimo, era venda), o **objeto principal** (comprou o lote 12 pensando ser o 21), a **qualidade essencial** do objeto (réplica, cópia, folheado) ou a **identidade ou qualidade da pessoa**.

> **Exemplo.** Marcos compra um anel pensando que é de ouro maciço, mas é folheado. Ninguém mentiu para ele: é erro sobre qualidade essencial, e o negócio é anulável.

- **Erro acidental:** de menor importância, não muda a decisão. Não anula. O erro de **cálculo** só autoriza corrigir a conta.
- **Falso motivo**: só vicia o negócio quando expresso como **razão determinante**. Ex.: alugar apartamento "por ter sido aprovado na Faculdade X", escrito no contrato.
- **Transmissão errônea**: a vontade é passada errado por mensageiro, procurador ou representante; anula-se como se fosse erro da própria parte.

Não confundir erro com vício redibitório

No vício redibitório a coisa tem um **defeito oculto** que a torna imprópria ou diminui seu valor (o carro comprado com o motor ruim por dentro). Não se anula por erro: usam-se as **ações edilícias** (redibitória, para devolver a coisa, ou estimatória, para abater o preço), no prazo de **30 dias** para móveis e **1 ano** para imóveis.

Dolo



É a malícia ou artifício, inspirado na má-fé, para **induzir alguém em erro**. É um "enganar consciente" (do latim *dolus*, esperteza). Pode ser por ação ou por **omissão intencional** (calar o que deveria dizer). O dolo **principal**, que foi a causa do negócio, torna-o anulável.

> **Exemplo.** O vendedor de uma casa pinta a parede para esconder uma infiltração e garante que o imóvel não tem problemas. O comprador só fechou o negócio por isso: dolo principal, negócio anulável.

- **Dolo acidental**: sem ele o negócio aconteceria do mesmo jeito, só que em outras condições. **Não anula**; resolve-se em **perdas e danos**.
- **Dolus bonus** (dolo comercial): exagero tolerado nas vendas ("o melhor sabão do Brasil"). Em regra, não anula o negócio.
- **Dolo de terceiro**: anula o negócio se a parte beneficiada **sabia ou deveria saber**; se não sabia, o negócio vale e o terceiro responde por perdas e danos.
- **Dolo do representante**: representante **legal** (pais, tutor) → o representado responde só até o proveito que teve; representante **convencional** (procurador escolhido) → responde **solidariamente** por perdas e danos.
- **Dolo bilateral**: se as duas partes agiram com dolo, **nenhuma pode alegá-lo** para anular ou pedir indenização.

Obs.: no slide, o *dolus bonus* aparece com o mesmo texto do dolo acidental (perdas e danos). A doutrina majoritária o trata como exagero tolerado, que normalmente nem gera indenização.

PARTE 5

Os outros defeitos COMPLEMENTO

O slide apenas lista estes defeitos; a explicação abaixo segue o Código Civil e foi cobrada na revisão.



Coação: ameaça séria que gera fundado temor de dano à pessoa, à família ou aos bens. Não é coação a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial (respeito aos pais). O prazo de 4 anos conta de quando a coação **cessar**.

> **Exemplo.** Um agiota ameaça o filho de Ana caso ela não assine a venda da casa por metade do preço.

Estado de perigo: alguém, para **salvar a si ou a pessoa da família de grave dano**, conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

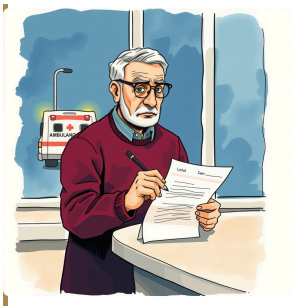

> **Exemplo.** Um pai, com o filho entre a vida e a morte, assina um cheque altíssimo exigido pelo hospital como caução para o atendimento de emergência.

Lesão: pessoa, sob **premente necessidade ou por inexperiência**, obriga-se a prestação manifestamente desproporcional. A desproporção é medida pelos **valores da época em que o negócio foi celebrado**. Não se anula se for oferecido suplemento ou se o beneficiado reduzir o proveito.

> **Exemplo.** Um jovem do interior, sem experiência, vende o terreno herdado por um quinto do valor de mercado.

Fraude contra credores: o devedor insolvente (ou que fica insolvente com o ato) doa ou vende bens para não pagar os credores. Reconhece-se por meio da **ação pauliana**, que pode ser movida contra o **devedor**, contra **quem negociou com ele** e contra **terceiros adquirentes de má-fé**.

> **Exemplo.** Rodrigo deve R$ 200 mil e, ao ser cobrado, doa seu único apartamento ao irmão. O credor pode propor a ação pauliana para anular a doação.

PARTE 6

Invalidade: nulidade e anulabilidade

Nulidade é a **sanção** que a lei impõe ao negócio feito sem observar seus requisitos essenciais: a "privação dos efeitos jurídicos" (Maria Helena Diniz).



Espécies: absoluta (nulo – protege o interesse social) e **relativa** (anulável); **total** (todo o negócio) e **parcial** (só uma parte); **textual** (a lei diz expressamente "é nulo") e **virtual** (deduzida de expressões da lei como "não podem casar" ou "não se admite").

Negócio nulo

Ofende a **ordem pública**. É nulo quando: I – celebrado por **absolutamente incapaz**; II – objeto **ilícito, impossível ou indeterminável**; III – **motivo determinante ilícito comum** às duas partes; IV – não tiver a **forma prescrita** em lei; V – faltar **solenidade essencial**; VI – tiver por objetivo **fraudar lei imperativa**; VII – a lei declarar nulo ou proibir sem cominar sanção (ex.: compra e venda com preço fixado só por uma das partes –).

Simulação: também gera nulidade. Ocorre quando o negócio aparenta transmitir direitos a pessoas diferentes das reais (interposta pessoa, o "laranja"), contém declaração não verdadeira ou é antedatado/pós-datado. **Subsiste o negócio dissimulado** se válido na substância e na forma, e ficam ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

> **Exemplo.** Na escritura de venda de uma casa, comprador e vendedor declaram o preço de R$ 200 mil, mas o valor real pago foi R$ 500 mil, para recolher menos imposto. A declaração falsa é simulação; a venda pelo valor real (o negócio dissimulado) pode subsistir, se válida.

O negócio nulo **não pode ser confirmado** e **não convalesce com o tempo**. A nulidade pode ser alegada por **qualquer interessado ou pelo Ministério Público**, e o juiz deve pronunciá-la **de ofício**, sem poder supri-la, nem a pedido das partes.

Negócio anulável

Protege o **interesse particular**: vale enquanto o interessado se conformar com ele. É anulável por **incapacidade relativa** e pelos **vícios** (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores).

- Pode ser **confirmado** pelas partes, salvo direito de terceiro; a confirmação deve conter a substância do negócio e a vontade expressa de mantê-lo.
- Dispensa-se a confirmação expressa quando o devedor, **ciente do vício**, já cumpriu o negócio em parte, e isso extingue as ações contra ele.
- Se faltou autorização de terceiro, valida-se quando ele a der depois.
- Só tem efeito depois de **sentença**, **não é pronunciada de ofício** e só aproveita a quem alegou.
- Prazo **decadencial de 4 anos**: coação → quando cessar; erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão → data do negócio; incapaz → quando cessar a incapacidade. Se a lei disser "anulável" sem prazo → **2 anos** da conclusão do ato.

Regras finais

- **Menor malicioso**: o menor entre 16 e 18 que ocultou a idade quando perguntado, ou se declarou maior, não pode invocar a menoridade para fugir da obrigação.
- **Pagamento a incapaz**: quem pagou a um incapaz só recebe de volta se provar que o dinheiro reverteu em proveito dele.
- **Anulado o negócio**: as partes voltam ao estado anterior; se impossível, indeniza-se pelo equivalente.
- **Instrumento inválido**: não invalida o negócio se ele puder ser provado por outro meio.
- **Invalidade parcial**: não prejudica a parte válida, se separável. A invalidade da obrigação **principal** atinge as **acessórias**, mas não o contrário (o acessório segue o principal).

> **Exemplo.** Um contrato de aluguel é nulo; a fiança que garantia esse aluguel também cai. Mas se só a fiança for nula, o aluguel continua valendo.

Quadro comparativo

	Nulo	Anulável
Interesse protegido	Ordem pública	Interesse privado
Quem alega	Qualquer interessado, MP; juiz de ofício	Só os interessados (precisa provocar)
Confirmação	Não pode ser confirmado nem sanado	Pode ser confirmado, salvo direito de terceiro
Tempo	Não convalesce	Decadência: 4 anos (ou 2 anos, se a lei não fixar prazo)
Efeito da decisão	*Ex tunc* (retroage)	Pelo slide: *ex nunc*, sentença desconstitutiva

Atenção: o slide afirma que a anulação tem efeito *ex nunc*. Parte da doutrina entende que ela também retroage, porque a lei manda devolver as partes ao estado anterior. Na prova, siga a posição do professor.

PARTE 7

Prescrição e decadência

"O Direito não socorre os que dormem." O tempo encerra discussões para garantir a **paz social** e a **segurança jurídica**.

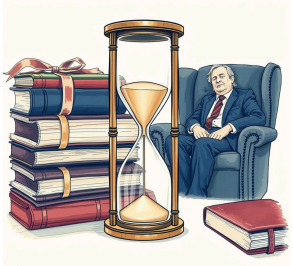

Prescrição é a perda da **pretensão** (o poder de exigir em juízo) pela inércia do titular durante o prazo da lei. Pela lógica da lei: **violado o direito, nasce a pretensão**, que se extingue pela prescrição nos prazos que a lei fixa. Pontes de Miranda a define como a exceção que alguém tem contra quem não exerceu, durante certo tempo, a sua pretensão.

Decadência é a perda do próprio **direito potestativo** pela inércia (Francisco Amaral). Direito potestativo é aquele que a pessoa exerce sozinha, e o outro lado apenas se sujeita, sem poder discutir: pedir divórcio, demitir, renunciar ao mandato, anular um negócio viciado.

> **Exemplo.** Bruno emprestou dinheiro e não foi pago: o direito foi violado e nasceu a pretensão de cobrar. Se ficar parado 5 anos, perde a pretensão (**prescrição**). Já Carla, que comprou um imóvel por coação, tem o direito de anular o negócio; se não agir em 4 anos, perde esse direito (**decadência**).

	Prescrição	Decadência
Atinge	A pretensão (o exercício do direito)	O próprio direito (potestativo)
Onde estão os prazos	Lista fechada de prazos da lei (regra geral de 10 anos e prazos especiais)	Os demais prazos (ex.: 4 anos para anular negócio)
Renúncia	Possível, expressa ou tácita, só **depois** de consumada e sem prejudicar terceiro	Nula a renúncia à decadência legal
Alteração por acordo	Proibida	Legal: proibida; convencional: as partes fixam
Suspensão/interrupção	Sim	Em regra, não
De ofício	Pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição	Juiz conhece de ofício a decadência legal

Outras características da prescrição

- Relativamente incapazes e pessoas jurídicas têm ação contra seus assistentes ou representantes que deram causa à prescrição.
- A prescrição iniciada contra uma pessoa **continua correndo contra o seu sucessor**.

Quando a prescrição não corre

Entre **cônjuges** na constância do casamento; entre **ascendentes e descendentes** durante o poder familiar; entre **tutelados/curatelados e seus tutores/curadores**; contra os **absolutamente incapazes** (menores de 16); contra quem está a **serviço público fora do país** ou **servindo nas Forças Armadas em guerra**; pendendo **condição suspensiva**; **não vencido o prazo**; pendendo ação de evicção.

> **Exemplo.** Sérgio sofreu um acidente de trânsito aos 7 anos. O prazo de 3 anos para reparação civil só começou a correr quando ele fez 16, porque contra absolutamente incapaz a prescrição não corre (questão da revisão, gabarito D).

Suspensão x interrupção

Suspensão

O prazo **para** e depois **continua de onde parou**. Ex.: correram 6 de 12 meses, houve suspensão; ao voltar, faltam 6.

Interrupção

O prazo é **zerado** e recomeça do início. Só pode ocorrer **uma vez**.

Interrompem a prescrição: o **despacho do juiz** que ordena a citação; o **protesto** (judicial ou cambial); a apresentação do título de crédito em **inventário ou concurso de credores**; qualquer **ato judicial que constitua o devedor em mora**; qualquer **ato inequívoco** que importe **reconhecimento do direito pelo devedor**. A interrupção feita por um credor **não aproveita aos outros**, salvo se forem solidários.

> **Exemplo.** Faltando um mês para prescrever, o devedor manda mensagem ao credor: "sei que te devo, vou pagar em março". Isso é reconhecimento da dívida: o prazo é zerado e recomeça.

Prazos que mais caem

Prazo	Situação
10 anos	Regra geral, quando a lei não fixar prazo menor
1 ano	Hospedeiros ou fornecedores de víveres (hospedagem e alimentação); segurado contra segurador e vice-versa; credores não pagos contra sócios/acionistas e liquidantes
3 anos	Aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; enriquecimento sem causa; **reparação civil**
5 anos	Dívidas líquidas em instrumento público ou particular; honorários de profissionais liberais (advogados, médicos, engenheiros)



Prazos **decadenciais** citados em aula: **4 anos** para anular negócio com defeito; vício redibitório **30 dias** (móveis) e **1 ano** (imóveis); no CDC, **7 dias** de arrependimento em compras fora da loja, e **30/90 dias** para reclamar de vício em produto não durável/durável.

PARTE 8

O que a revisão do professor destacou

Afirmações que apareceram na revisão, já corrigidas. Leia como regras para decorar.

Afirmação		Por quê
Doação de imóvel que se aperfeiçoa com a morte da doadora: a morte é condição.	**Errada**	A morte é certa: é **termo**. Condição exige incerteza.
Se o beneficiado não cumpre o encargo, o doador nada pode fazer.	**Errada**	A liberalidade pode ser **revogada**. Quem aceita doação com encargo fica obrigado a cumpri-lo.
Termo não essencial é o que não admite cumprimento após o vencimento.	**Errada**	É o contrário: isso é o termo **essencial**.
Condição é cláusula que subordina a eficácia a evento futuro e incerto.	**Certa**	É exatamente a definição de condição: futuro e incerto.
Negócio com dolo é nulo.	**Errada**	É **anulável**: todos os defeitos da vontade geram anulabilidade.
Na lesão, usam-se os valores da época da celebração.	**Certa**	A desproporção é medida pelos valores do dia em que o negócio foi feito.
Se ambas as partes agiram com dolo, ainda podem alegá-lo.	**Errada**	Nenhuma pode alegar: ninguém se beneficia da própria malícia.
A prescrição não pode ser arguida em grau recursal.	**Errada**	Pode, em qualquer grau de jurisdição.
Para reconhecer a fraude contra credores é preciso propor ação pauliana.	**Certa**	É a ação própria para isso.
A ação pauliana só pode ser proposta contra o devedor.	**Errada**	Também contra quem negociou com ele e terceiros de má-fé.
Com consenso, pode-se renunciar previamente à decadência legal.	**Errada**	É nula: a decadência fixada em lei não pode ser renunciada.
A prescrição não corre pendendo condição suspensiva.	**Certa**	Enquanto o evento não acontece, não há o que cobrar.
As partes não podem alterar os prazos de prescrição.	**Certa**	Os prazos de prescrição são fixados pela lei e não mudam por acordo.
Vale a renúncia à prescrição feita antes de ela se consumar.	**Errada**	Só depois de consumada e sem prejuízo de terceiro.

Os dois casos da revisão

Caso Getúlio e Luciana. Getúlio, que não é parte da venda, convence Luciana a comprar o imóvel de Marcela escondendo infiltrações, para que Marcela lhe pague uma dívida. É **dolo de terceiro**: o negócio só será anulado se a parte a quem aproveita (Marcela) **sabia ou deveria saber** do dolo. Não é erro (Luciana foi enganada), não é estado de perigo e não é simulação.

Caso Sociedade Divino e Gala Restaurante. A Divino prometeu comprar o restaurante dali a um ano, **desde que** nenhum restaurante do mesmo gênero abrisse no complexo. Arrependida, ela mesma abriu um restaurante igual para frustrar a compra. A condição foi **maliciosamente provocada** por quem se beneficiava dela e, pelo, considera-se **verificada** a favor de quem foi prejudicado: a compra é devida. Fundamento: boa-fé.

Resumo de uma linha por tema

- **Escada:** existe? vale? produz efeito? Falta na existência = inexistente; na validade = nulo/anulável; na eficácia = sem efeitos.
- **Condição** = futuro e incerto; **termo** = futuro e certo; **encargo** = obrigação em liberalidade.
- **Erro**: engana-se sozinho. **Dolo**: é enganado. **Coação**: é ameaçado. Todos anuláveis em 4 anos.
- **Nulo**: ordem pública, de ofício, não convalesce. **Anulável**: interesse privado, depende de provocação, pode ser confirmado.
- **Prescrição**: perde a pretensão; prazos de 1, 3, 5 e 10 anos. **Decadência**: perde o direito potestativo, demais prazos.
- **Suspensão** continua de onde parou; **interrupção** zera, uma única vez.